



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel Nº. 254 - Centro - CEP 56.828-000

**LEI N.º 081/98.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Ementa:** Institui o Fundo Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente com os seguintes objetivos:

I - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e dos adolescente;

II - Criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - Executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentaria anual;

III - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente.

IV - Fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI - Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel Nº. 254

- Centro

- CEP 56.828-000

VII - Designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - Aprovar o Regulamento técnico do Fundo;

Art. 4º. Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

\*Art. 5º. São receitas do Fundo:

I - As transferências da União do Estado do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III - Doações, auxílios contribuições, subvenções, transferências e legados de entidade Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal n.º 8069/90 e disposto no art. 260 da Lei Federal n.º 749 de 05 de abril de 1993;

V - O produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça DA Infância e da Juventude, penalidade administrativa.

Arts. 213, 214, 228 à 258 da Lei Federal n.º 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - Receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte, os saldos financeiros do fundo constante do Balanço Anual, referente ao exercício do fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida a agência oficial de Crédito.



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel Nº. 254

- Centro

- CEP 56.828-000

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º. O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não-governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º. A Contabilidade do Fundo tem o objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10º. Sancionada a Lei de orçamento anual, o conselho aprovará processo plano de ações para atendimento à criança e o adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizadas por Lei aberta por Decreto do Poder Executivo.

\*Art. 12º. As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I. De recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. 35.445.527/0001-04

Rua - Padre Maciel Nº. 254

- Centro

- CEP 56.828-000

caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. De acompanhamento Sócio-Educativo;

III. De recursos às entidades não-governamentais, que se desenvolva quaisquer dos programas similares.

Parágrafo Único - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive governamentais, que se desenvolva quais quer dos programas que trata esta artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 13º. As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14º. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16º. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente.

Art. 17º. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 1998.

  
**JOSÉ PEREIRA NUNES**  
- PREFEITO -